



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900821/2012-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.461 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência e remeter os autos à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo: 1) verificar a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo; 2) confirmar se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado, conforme exigência da legislação tributária; 3) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 180, o qual não homologou a compensação declarada, nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.461 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.900821/2012-14

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 08.322.908/0001-23	NOME/NOME EMPRESARIAL DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 20882.97923.201009.1.3.04-0559	DATA DA TRANSMISSÃO 20/10/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10283-900.821/2012-14
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 100.061,39

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2009	0561	100.061,39	20/02/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5430748321	100.061,39	Db: cód 0561 PA 31/01/2009	100.061,39
5430748331	100.061,39	Db: cód 0561 PA 31/01/2009	100.061,39
VALOR TOTAL			200.122,78

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
91.872,68	18.374,53	22.453,68

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-90.282**, 11 de outubro de 2019 (e-fl. 255).

A falta de retificação da DCTF constituiu fundamento único e determinante para julgamento da improcedência da irresignação.

No Recurso Voluntário o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, alegando, em síntese, que efetuou recolhimento em duplicidade do débito em questão e que cometeu erro material no preenchimento da DCTF.

É o breve e suficiente relatório à análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Como consta dos autos, a controvérsia instaurada envolve pretensão de compensação de crédito a título de IRRF no valor de R\$ 100.061,39, não homologada pelo Despacho Decisório Eletrônico em razão de o suposto crédito ter sido alocado a débito declarado em DCTF ativa.

No intuito de comprovar o crédito, o sujeito passivo apresentou, dentre outros documentos, dois DARFs de R\$ 100.061,39 (e-fls. 43) e um demonstrativo de apuração do IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado de janeiro/2009 (e-fls. 164).

Essa documentação não foi examinada pelo acórdão recorrido, que, como dito, julgou improcedente o pleito com base exclusivamente na ausência de retificação da DCTF.

Entretanto, examinando a documentação apresentada, constato que os valores de IRRF consignados no demonstrativo de apuração de IRRF, em princípio e em juízo de delibação,

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.461 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.900821/2012-14

parecem justificar a pretensão do contribuinte, eis que são coincidentes com os do crédito vindicado em datas e valores.

Em razão disso, mostram-se plausíveis as alegações do Recorrente, motivo por que é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito pretendido e o aparente erro no preenchimento da DCTF.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

1) verificar a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo;

2) confirmar se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado, conforme exigência da legislação tributária;

3) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

4) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva